

INTERESSADO: ANTÔNIO EDUARDO BARBOSA

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem de Escola SENAI

RELATORA: Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar

PARECER Nº 3070/74, CPG, Aprovado em 30/10/74 Com. ao Pleno em 12/12/74 (Proc. 1845/74)

I - RELATÓRIO

I - HISTÓRICO

1.1 ANTÔNIO EDUARDO BARBOSA, filho de José Silva Barbosa e de Aurora Serra Barbosa, nascido em São José do Rio Preto, SP, a 08 de março de 1954, domiciliado e residente à Rua Ira nº 58-A - Vila Formosa em São Paulo, SP, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Roberto Simonsen", solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos, visando a prosseguir-los no ensino regular de 2º grau.

1.2 É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1 curso primário, com 4 (quatro) séries, na Escola Primária SESI Nº 433.

1.2.2 Curso de Aprendizagem Industrial, com 4 (quatro) "graus" na Escola SENAI "Roberto Simonsen" onde estudou: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Gerais (Físicas e Biológicas), Desenho, Tecnologia, Ciências Sociais (História do Brasil e Geografia do Brasil), Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática de Oficina.

1.2.3 - Em 30 de junho de 1972 recebeu o Certificado de Aprendizagem correspondente à conclusão do Curso de "Eletricista".

1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE-nº 19/65.

PROCESSO CEE Nº 1845/74 PARECER CEE Nº 3070/74

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

PROCESSO CEE Nº 1845/74

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 4 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 4 "termos", ou ainda, de 4 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo único do Artigo 12, Deliberação CEE- nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries - 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CEE- nº 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Antônio Eduardo Barbosa no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Roberto Simonsen", como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do 2º grau.

O interessado, sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, o interessado deverá obter aprovação em exames especiais de História Geral e Geografia Geral, a nível de 1º grau.

São Paulo, 30 de outubro de 1.974

a) Conselheira Maria de L. Mariotto Haidar
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1975, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1974

a) Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva
Presidente em exercício